

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

PLURINACIONALIDADE E INTERCULTURALIDADE

RUBENS BEÇAK

EDUARDO GONÇALVES ROCHA

ADRIANA VICTORIA RODRÍGUEZ CAGUANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P733

Plurinacionalidade e Interculturalidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Adriana Victoria Rodríguez Caguana; Rubens Beçak; Eduardo Gonçalves Rocha. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-681-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

PLURINACIONALIDADE E INTERCULTURALIDADE

Apresentação

Pensar criticamente sobre a Plurinacionalidade e sobre a interculturalidade, tema do GT que originou este livro, torna-se cada vez mais necessário. São desafios que a Constituição brasileira e, com maior radicalidade, a Constituição equatoriana lançaram como horizonte normativo. Muitas conquistas foram realizadas, certamente, a questão da diversidade está no centro da discussão sobre dignidade em ambos os países. Os artigos deste livro são contribuições valiosas nessa discussão.

Andrea Soledad Galindo Lozano realizou um estudo no campo da Antropologia Jurídica em que estudou o festival do sol (Inti Raymi), que ocorre em Cotacachi, no Equador. É mais que uma festividade, é uma celebração que visa restaurar o equilíbrio da comunidade, em que rito e conflitos violentos são atos simultâneos de uma mesma celebração sagrada. A autora, em “El poder detrás de la fiesta. Estudio de caso: inti Raymi” apresenta um sistema normativo próprio da comunidade estudada, com tensões com a Justiça estatal e com a justiça indígena.

Ainda sobre o estudo da questão indígena, Cristiny Mroczkoski Rocha e Adriana Fasolo Pilati Scheleder realizou uma pesquisa sobre como o não respeito à diversidade linguística pode comprometer o acesso à justiça dos povos indígenas. Em “O problema linguístico e a exclusão identitária: a experiência indígena no processo judicial brasileiro”, as autoras demonstra como o sistema de Justiça necessita alargar a noção de diversidade para gerar “espaços democráticos e isonômicos às minorias linguísticas”.

Flávio Couto Bernardes e Pedro Augusto Costa Gontijo realizaram um estudo no campo da teoria do Direito para defender que na base do Estado plurinacional está o reconhecimento e a alteridade. Para os autores, a lógica discursiva e dialógica, que tem por fundamento o reconhecimento da multiculturalidade, está no centro de legitimação dos Estados plurinacionais.

Bruno Henrique Martins Pirolo , Daniel Barile da Silveira, em “Efetivação de direitos sociais através da cultura de prática de movimentos sociais organizados e atuantes”, defende que a existência dos movimentos sociais é fundamental para a efetivação de Direitos Sociais.

Procurou-se no estudo explicar não apenas o surgimento dos direitos sociais e dos movimentos sociais, mas essencialmente a importância da ação dos movimentos sociais para a efetivação de Direitos nos Estados Democráticos.

Isabela Figueroa no artigo intitulado "A TERRA KAINGANG E O CAMINHO DE VOLTA PARA OS PELOTENSES", fez uma pesquisa sobre a reivindicação de terras de famílias de índios que buscavam abrigo no Rio Grande do Sul, tendo como finalidade a interculturalidade, tendo em vista as dificuldades que tais grupos enfrentam na sua inserção na sociedade.

Por fim, Luís Felipe Ramos Cirino e Rubens Beçak escreveram o capítulo “A influência cultural na responsabilização da administração pública nos sistemas brasileiro e francês: uma breve análise comparada”. Os autores comparam o sistema de responsabilização francês com o brasileiro, destacando que naquele país há um sistema dual de jurisdição, existindo um sistema de justiça administrativa, inexistente no Brasil.

EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS ATRAVÉS DA CULTURA DE PRÁTICA DE MOVIMENTOS SOCIAIS ORGANIZADOS E ATUANTES

EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS THROUGH THE CULTURE OF PRACTICE OF ORGANIZED AND ACTUAL SOCIAL MOVEMENTS

**Bruno Henrique Martins Piroló
Daniel Barile da Silveira**

Resumo

Objetivou analisar a prática de movimentos sociais organizados e atuantes como mecanismos de efetivação de direitos sociais no Brasil, principalmente, através do art. 1º da CF/88. O Brasil instituiu no art. 6º de sua Constituição os direitos sociais, destarte, esses direitos não possuem efetividade aceitável frente os cidadãos. Utilizou o método dedutivo para demonstrar o surgimento dos direitos sociais e dos movimentos sociais, a ausência por parte do Estado no cumprimento desses direitos e a necessidade do fortalecimento da cultura da prática de movimentos sociais organizados como mecanismo para exigir melhorias para a sociedade.

Palavras-chave: Cultura de atuação, Deveres do estado, Efetividade, Mudanças institucionais, Relações sociais

Abstract/Resumen/Résumé

It aimed to analyze the practice of organized and active social movements as mechanisms for the realization of social rights in Brazil, mainly through art. 1º of CF / 88. Brazil instituted in art. 6º of its Constitution social rights, therefore, these rights do not have acceptable effectiveness in front of the citizens. It used the deductive method to demonstrate the emergence of social rights and social movements, the State's lack of compliance with these rights, and the need to strengthen the culture of organized social movements as a mechanism to demand improvements for society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Culture of action, Duties of the state, Effectiveness, Institutional changes, Social relationships

INTRODUÇÃO

Os direitos sociais possuem importância em diversos contextos dentro das sociedades, relacionando-se a todos os tipos de pessoas, de todos os níveis sociais, todas as origens e crenças. Proporcionar condições mínimas de vida digna aos cidadãos é seu maior objetivo, razão fundamental de sua existência e do próprio Estado de Direito.

O estudo utilizou o Brasil como exemplo, percebendo o exagerado desrespeito a esses direitos e demonstrando a necessidade de implementar novos mecanismos para o aperfeiçoamento e cumprimento dos direitos sociais, principalmente pelo Estado, que é o instituidor, o fiscalizador e, ainda, o seu principal violador.

Objetivou apresentar a referida problemática e suscitar a possibilidade de incluir os movimentos sociais de forma atuante e organizada como mecanismo de solução, ou, ao menos, amenização dessa dificuldade.

Destaca-se, a necessidade do fortalecimento da cultura de organização e atuação de movimentos sociais nas sociedades como organismos de coação para cumprimento e aperfeiçoamento de direitos e melhorias nas relações interpessoais.

As metodologias utilizadas foram a dedutiva e a histórica-bibliográfica, com análise e percepção do contexto histórico dos direitos sociais, dos movimentos sociais e da realidade brasileira quanto a materialização desses direitos, destacando que os maiores prejudicados pela falta de cumprimento dos direitos (sociais) básicos, são os que detêm a titularidade do poder no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, parágrafo único, da CF/88).

Desta maneira, o estudo apresenta considerações sobre os direitos sociais e sua inclusão no texto constitucional brasileiro, uma análise sobre a cultura dos movimentos sociais, e o implemento desses movimentos na tentativa de dar efetividade aos direitos sociais de maneira satisfatória.

1 DIREITOS SOCIAIS: posituação, plurinacionalidade e o Estado Social

Os direitos sociais podem ser diferentes de um país a outro, pois, cada Estado adota diferentes interpretações sobre os mesmos direitos tidos como sociais. Entretanto, de modo geral, esses são direitos fundamentais básicos para que uma pessoa tenha uma vida digna e que deve ser oferecida e garantida pelo Estado e por todos.

Comenta Alexandre de Moraes:

Direitos sociais – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observancia obrigatoria em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando a concretizacao da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democratico, conforme preleciona o Art. 1. IV. A Constituicao Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6. (2013, p. 23 e 24)

E, ainda, Rodrigo César Pinho:

Direitos sociais são direitos de conteúdo econômico-social que visam melhorar as condições de vida e trabalho para todos. São prestações positivas do Estado em prol de menos favorecidos e dos setores economicamente mais fraco da sociedade. (2010, p. 205)

Os direitos sociais são introduzidos nos direitos fundamentais de segunda dimensão e surgem na medida das conquistas históricas-sociais-culturais de toda sociedade, estando enraizada em todo e qualquer Estado democrático de direito.

Como fruto de um constitucionalismo social, visa a igualdade e a possibilidade de uma vida com condições mínimas de decência, levando em consideração a necessidade de sua população, Conforme Fachin:

Os direitos fundamentais de segunda dimensão estão vinculados ao princípio da igualdade. São direitos econômicos, sociais, e culturais que floresceram no século XX. Consistem no resultado das lutas travadas por uma pluralidade de atores sociais, em varias partes do mundo, contrapondo-se aos interesses da burguesia. (FACHIN. 2008, p. 203)

Tais direitos foram se aperfeiçoando conforme o mundo foi se transformando e passando a ser mais diversificados, melhores garantidos e, finalmente, positivados em textos constitucionais e em tratados internacionais, surgindo o Estado Social.

O Estado Social não exclui a esfera capitalista. Na verdade, aquele, após pressão das reivindicações e aspecto social, introduz novos direitos não só individuais, mas também metaindividuais, interfere na vida privada de maneira a regula-la em prol de todos, sem que, no entanto, retire-lhe o sentido particular e se coloca de maneira geral como guardião de princípios conquistados pela vontade das partes expressivas ou por vezes incalculáveis da nação. (DIAS. OLIVEIRA, 2017, p. 82)

As primeiras Constituições que vieram a positivar os direitos sociais foram a Mexicana em 1917 e de Weimar em 1919, trazendo diversas garantias a seus respectivos territórios. (CARRA; MARTIN, 2011. p. 67). Ainda, a Declaração Universal dos Direitos

Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e outras normas internacionais, também passaram a adotar e disseminar regras sociais. (FACHIN, 2008, p. 204.)

No Brasil, através da Constituição Federal de 1988 – conhecida como Constituição Cidadã - surgiu de forma mais acentuada e positivada com previsão no art. 6º e dos artigos 193 a 232 (título VIII - Da Ordem Social), entre outras normas esparsas.

Os direitos sociais foram conquistas da própria sociedade, por meio de revoluções, guerras, manifestações e outros eventos que contaram com o “sangue e suor” de grande da população visando melhores condições de vida a todos, sem qualquer distinção de condição pessoal e que aos poucos foram sendo positivados e transformando-se em garantias constitucionais.

O constitucionalismo social tem uma trajetória que vai da doutrina ao texto legislativo, da ideia ao fato, da utopia a realidade, do abstrato ao concreto. De modo habitual, ele se acha impregnado de valores ou princípios que lhe fazem historicamente a legitimidade. (BONAVIDES. 2012, p. 363)

Destarte, apesar de expressos em diversas legislações nacionais e internacionais, os direitos sociais não são assegurados à população como deveriam, e deste modo, se percebe a necessidade de lutas para sua real aplicação e um contexto plurinacional.

E, ainda, conforme Sundfeld, destaca-se o importante e necessário papel dos Estados em absorver e materializar os direitos sociais:

O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação social) e a realização de justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico). (SUNDFELD, 2009, p. 54)

Desta maneira, ainda há muito espaço para novos mecanismos que buscam aperfeiçoar o cumprimento dos direitos sociais e a suas inclusões na sociedade e nas relações interpessoais de forma satisfatória, papel que os movimentos sociais possuem o condão de realizar, pleiteando melhores estruturas dos Estados e da própria sociedade para a satisfação e a implementação dos direitos.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E OS DIREITOS SOCIAIS: um estudo de caso

Os direitos sociais no Brasil estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988: educação, saúde, alimentação (instituída pela emenda constitucional nº 64/2010), trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. E, também, no Título VIII – Da Ordem Social da CF/88.

Essas são as normas objetivas que o Brasil adota como direitos sociais, destarte, pode se destacar que existem outros direitos sociais previstos de forma esparsa na legislação nacional e internacional, o qual também é considerado como social, por exemplo a igualdade e o meio ambiente.

A função prestacional atribui a pessoa o direito social de obter um benefício do Estado, impondo-se a este o dever de agir, para satisfazê-lo diretamente, ou criar as condições de satisfação de tais direitos. Em regra, está relacionado a direitos fundamentais, à saúde, à educação, à moradia, ao transporte coletivo etc. (FACHIN. 2008. p. 217)

A educação como direito social é um direito indispensável para o exercício da própria cidadania e democracia. Todos devem ter um conhecimento cultural e de aprendizado mínimos para ter condições mínimas para exercício de toda e qualquer atividade. Entretanto, ainda, não é um direito disponível para todos, um dos pontos de grande dificuldade dos governantes e garantir a educação – e de qualidade a todos.

A saúde, por sua vez, possui alusões nas áreas sociais e econômicas de todo e qualquer Estado. O melhor conceito pode ser encontrado no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde a qual salienta que saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades.

Desta maneira, torna-se imprescindível até para o bom gozo de todos os outros direitos o bom estado de saúde, com garantias mínimas de prevenção e cuidados com a saúde.

Outro direito social que também está ligado ao bom gozo das demais garantias é a alimentação, a qual foi instituída como direitos sociais apenas em 2010, com a EC 64/2010. É a responsável por dar forças para o trabalho, para ajudar a ter uma boa saúde, para conseguir gozar do lazer entre outras situações. Alimentação (incluindo o consumo de água) é tão importante quanto respirar, pois, sem ela não há vida digna.

O trabalho, por sua vez, é um fator extremamente econômico. No mundo globalizado e capitalista (predominante) em que se vive atualmente ele medir a capacidade econômica e social no meio em que vive. Há uma relação direta entre o trabalho e o direito a vida, onde muitas pessoas estão sujeitas a trabalhos pesados com poucas garantias.

Pode-se dizer que se vive para o trabalho e não, ao contrário. E nesta linha, que o trabalho digno entra como um direito social a ser respeitado, trazendo aos trabalhadores garantias dignas de condições de trabalho e recompensa pelo seu serviço, onde o Estado deve garantir tais condições mínimas para o bom usufruto do trabalho.

Há, também, o direito à moradia, que deve ser integral e com um padrão de vida adequado. Não se resume a apenas um teto e quatro paredes, mas ao direito de toda pessoa ter acesso a um lar e não apenas uma casa, onde possam viver em comunidade, seguros, com dignidade e saúde física e mental.

Uma moradia digna deve conter: propriedade, disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos entre outros pontos. Ao contrário a esse direito, vemos em países como o próprio Brasil, problemas sérios de infraestrutura e, também, como não se pode esquecer, de indicar a situação das favelas brasileiras.

O Lazer corresponde ao tempo de descanso, distração ou entretenimento, de toda e qualquer pessoa. Atividades que o indivíduo desenvolve de livre vontade que lhe traz prazer. O Estado deve fornecer aos cidadãos a chance de praticar o lazer, como parques, praças, shows, entretenimento e demais atividades.

Outro direito social é a segurança, a qual é a percepção de se estar protegido de riscos, perigos ou perdas. A segurança deve trazer para a pessoa em si um sentimento de que está a salvo de agentes maliciosos ativos que tentam causar a destruição de qualquer forma. A segurança é um bem comum e coletivo que deve ser assegurada por meio de um conjunto de convenções sociais e estatais.

Uma das principais garantias sociais é a Previdência Social, sinônimo de seguro público que tem como função garantir fontes de renda a aqueles que contribuem para ela e sua família no momento em que necessitarem (doença, acidente, maternidade, morte e velhice).

Juntamente a previdência social, é garantido o direito fundamental social (assistência social) que protege os necessitados, garantindo-lhes o mínimo para uma vida digna, sem que haja contraprestação direta por parte dos beneficiários. Hoje um dos principais comprometimentos a assistência social é o benefício de prestação continuada – LOAS.

Por fim, a Constituição garante à defesa a maternidade e a infância, trazendo benefícios previdenciários para a gravidez (adoção) e também garantias trabalhistas como a estabilidade, entre outras situações. Visando sempre a proteção a gestante (adoção) em um momento importante de sua vida, juntamente a própria proteção à criança advinda que já possui direitos e garantias asseguradas para uma vida digna.

Também são importantes outros direitos sociais, com previsão normativa esparsa, como a igualdade, o meio ambiente e outros, onde todos devem ser estimulados e respeitados pelo Estado e pela própria sociedade, cada qual dentro de seu âmbito e com papel importante na construção da dignidade de todo ser humano.

A constituição de 1988 estabelece esses dispositivos para garantir a tranquilidade sobre questões básicas para existência digna de todo cidadão e para que todos tenham condições básicas para o desempenho de sua vida e de suas atividades.

Como as liberdades públicas (direitos individuais), os direitos sociais são direitos subjetivos. Porém, não são menos poderes de agir, como ocorre nas liberdades públicas, mas sim poderes de exigir constituindo, assim, verdadeiros “direitos de créditos”. (FERREIRA. OLIVEIRA, 2011, p. 71)

Ao menos no campo normativo-constitucional há essa garantia, o que não ocorre no campo prático das relações interpessoais, ao menos de maneira satisfatória, surgindo a necessidade de mecanismos para suprir essa ausência.

2.1 Descaso com os direitos sociais no Brasil

É nítido o descaso com os direitos sociais-fundamentais não somente no Brasil, mas em todo o mundo. Não é necessário qualquer esforço para se ter uma avalanche de informações e episódios escancarados da falta de cumprimento e desrespeito aos conceitos desses direitos.

[...] A função de prestação social dos direitos fundamentais tem grande relevância no Brasil, onde o Estado do bem-estar social tem dificuldades para ser efetivado. Essa realidade impõe que milhões de pessoas fiquem a margem dos benefícios econômicos, sociais e culturais produzidos pela economia capitalista. Essa carência não permite a fruição do mínimo existencial. (FACHIN. 2008. p. 217)

Com base nos direitos sociais do art.6º da CF/88, muitas redes de ensino desde creches; primários; ensino médio e ensino superior totalmente sucateadas, faltando itens básicos para a manutenção do próprio local.

É notória, ainda, a situação dos professores, que são os principais responsáveis pela educação, em que não possuem condições mínimas de trabalho e de reconhecimento, além de invasões, greves, conteúdo de baixo nível e demais problemas relacionados à má educação prestada.

No caso da saúde, até os que usufruem de atendimentos particulares sofrem com atrasos, mau atendimento e altos valores, além de não se ter confiabilidade nos planos de saúde ofertados.

Pelo lado da saúde pública, a mesma vive um momento de grande crise, com a expansão de novas epidemias, falta considerável de estrutura (por completo), são atacadas por procedimentos de desvios de verbas e demais situações corruptas entre outros eventos que expõe sua situação precária.

A alimentação por sua vez apresenta o acúmulo de elevação de valores e a baixa qualidade de produtos, cada vez mais se come menos e de forma mais cara, o que acarreta na falta de muitos alimentos necessários na casa de muitos brasileiros. Inclusive, também, apresentado diversos casos de corrupção envolvendo alimentação de creches e escolas e grandes empresas que fraudam os alimentos para sua venda.

O direito ao trabalho é atualmente um dos mais prejudicados. Com a crise instalada no país, há somente a crescente de taxas de desemprego, acarretando em abusos aos trabalhadores que se sujeitam a situações penosas para se manter com o trabalho.

Ainda possuímos a falta de fiscalização para o trabalho análogo ao escravo e o grande abuso por parte de empregadores em cumprir as regras e direitos dos trabalhadores.

Sobre a moradia, antes apenas em cidades grandes, hoje já espalhadas por todo o Brasil, temos as favelas e moradias irregulares, sem possuírem o mínimo de infraestrutura e garantias para uma vida tranquila.

Até mesmo em moradias regulares, por vezes, faltam infraestrutura básica. Por mais que o Estado tenha apresentado planos secundários para se adquirir casas, o sistema e a fiscalização é falha e compromete toda estrutura econômica do Governo e, ainda, não alcança o conceito de moradia que deveria ser realizado.

Outro direito social é a segurança, a qual já se arrasta por longos anos com problemas sérios: cidades pacatas ficando violentas, cidades violentas piorando, um aumento de espécies de crimes e criminosos.

Os departamentos de polícia sucateados, não gerando segurança para aqueles responsáveis por gerar segurança e, também, por vezes estes mesmos inseridos na prática da corrupção estatizada.

Por fim, a previdência social brasileira que não corresponde aos seus beneficiários de forma digna, com greves, maus atendimentos, desprezos, filas, perda de direitos entre outras diversas situações, juntamente ao assistencialismo e a proteção à maternidade e a infância, que também se apresentam de forma insatisfatórias frente os cidadãos.

De outra sorte, não se pode assegurar que todo o país e tudo o que acontece está errado, mal feito e/ou ilícito, entretanto, podemos afirmar que a grande maioria dos atos, que atingem a grande maioria da população esta sim em desacordo com situações básicas de garantias.

Não se pode, também, indicar apenas o Estado como o descumpridor das normas que ele mesmo adotou, o Estado é sim o principal violador, mas a própria sociedade auxilia no descumprimento de tais direitos.

O seu sujeito passivo é sempre o Estado, uma vez ser este o responsável pelo atendimento dos direitos sociais. Eventualmente, essa responsabilidade poderá ser partilhada com outro grupo social, como a família em relação ao direito à educação previsto no art. 205 da CF. (FERREIRA. OLIVEIRA, 2011, p. 71)

Nesta toada, o caminho a ser percorrido para alcançar mudanças e maiores garantias é de longo prazo, devendo ocorrer mudanças na própria cultura da sociedade, tendo o Estado a grande responsabilidade em trazer melhores condições a efetividade dos direitos sociais, mas a própria sociedade também deve auxiliar. Assim, qualquer mecanismo que possa contribuir para uma maior efetividade desses direitos é de bom grado.

3 MOVIMENTOS SOCIAIS: evolução, interculturalidade e a efetivação dos direitos sociais

Movimento social é expressão técnica de um ato coletivo, ou seja, ato de um grupo de indivíduos que tem como objetivo defender/ reivindicar algo que lhes pareça necessário no âmbito social dentro de uma determinada sociedade e de um contexto específico.

Unísono que as formas de movimentos sociais conhecidos atualmente surgem da revolução industrial, pelo confronto da classe burguesa e o proletariado, onde o primeiro tentava reduzir custos e aumentar a produção e o segundo vendo a desigualdade e a miséria assolando as sociedades começam a reivindicar direitos. Conforme Arruda:

O socialismo científico, desenvolvido por Marx e Engels, veio a ser a principal forma de luta da classe operaria e ganhou força na segunda metade do século XX, tornando-se a base de todos os movimentos revolucionários do século XX. Foi também responsável pela melhoria relativa das condições de trabalho e salário do proletariado, através das pressões exercidas sobre o capitalismo pelos sindicatos e partidos operários. (PAZZINATO. SENISE, 1993, p. 184)

Como destaca Fachin, os movimentos sociais podem ser considerados como o agrupamento do direito fundamental à liberdade de expressão com o direito fundamental a reunião, ou seja, o próprio movimento social poderia ser caracterizado como um direito fundamental:

A manifestação do pensamento é livre, sendo vedado o anonimato (art. 5, inciso IV). A pessoa pode externar seu pensamento sobre qualquer assunto e da forma que desejar. [...] A liberdade de manifestação de pensamento assegura o direito e dissentir.

Reunião pressupõe a convergência de uma pluralidade de pessoas que se aproximam para tratar de assuntos políticos, filosóficos, econômicos, religiosos, científico, artísticos etc. [...] a Constituição brasileira é eminentemente liberal. Permite sua livre realização, sem que haja a necessidade de autorização estatal. (FACHIN. 2008, p. 238 e 241)

Os movimentos sociais são realizados por organizações sociais pré-definidas como por exemplo: sindicatos, partidos políticos e organizações não governamentais (ONGs) entre outros, ou, simplesmente por movimentos populares, associações, agrupamentos ou qualquer outra nomenclatura a ser utilizada para a reunião de pessoas que buscam suscitar um (ou inúmeros) objetivos em comum.

São característicos de uma sociedade plural, que se constrói em torno do embate político por interesses coletivos e/ou individuais. Assim, a organização de indivíduos em prol de uma causa é uma característica de uma sociedade politicamente ativa. Tornam-se uma importante ferramenta de intervenção para as particularidades de grupos específico e para as generalidades de toda sociedade.

E nesta toada, importante que seja inserido no contexto das sociedades a cultura de realização e manutenção de movimentos sociais visando a exigência de cumprimento e acréscimo de direitos. Os primeiros movimentos sociais ocorridos no seio da revolução industrial deixaram nítida essa necessidade.

Superexploração salarial, horas excessivas de trabalho, condições subumanas de alimentação e moradia levaram os operários, a princípio, a identificarem as máquinas, e não os empresários capitalistas, como os responsáveis por sua situação de miséria. Aos poucos, percebendo com mais clareza a origem de seus problemas, o operariado começou a fazer greves, reivindicando melhores condições de trabalho, salários mais altos e o reconhecimento do direito de associação. (PAZZINATO. SENISE, 1993, p. 177)

Os grupos que produzem ação em busca da representação política de seus anseios atuam de modo a produzir pressão direta ou indireta no corpo político de um Estado. Para isso, várias formas de ações coletivas são usadas, como a denúncia, as passeatas, marchas etc.

A importância da organização desses grupos mobilizados é grande. A força da ação coletiva só é efetiva quando direcionada. Dessa forma, o surgimento de líderes que representem diretamente as demandas do grupo e a organização em nome de exigências ou ideias comuns são os pilares e a força motriz por trás desses grupos.

Família, sociedade e Estado são graus crescentes do bem comum. A família representa o bem comum primário, porquanto é constitutiva da sociedade. A sociedade, o bem comum secundário ou intermediário, uma vez que representa a coexistência das famílias em dado espaço. Finalmente, o Estado caracteriza o bem comum supremo, superior aos demais e que a estes deve atender incondicionalmente. (RIGOLDI. 2011. 369)

Portanto, percebe-se que os movimentos sociais estão diretamente ligados à resolução de problemas sociais, e não à reivindicação de posses materiais. No entanto, eles não se resumem apenas à reivindicação de direitos ou à demanda pela representação de um grupo, pois um movimento pode surgir como agente construtor de uma proposta de reorganização social para mudar um ou outro aspecto de uma sociedade.

Diante disso, os movimentos sociais tornam-se entidades de mediação, isto é, a ferramenta de maior efetividade que os grupos minoritários e desfavorecidos dispõem para buscar a garantia de seus direitos.

Sua existência deve ser garantida dentro de um Estado democrático, que depende da legitimação dos cidadãos que o integram para que possa exercer sua função de governar em nome do bem-estar comum. Conforme afirma Bonavides:

Do nosso ponto de vista, a democracia participativa nos países periféricos é, em tese, a guardiã política do constitucionalismo social; o meio, por excelência, de prevenir a ruína dos direitos fundamentais da segunda geração em face da ameaça supressiva que lhe faz o neoliberalismo. (BONAVIDES. 2012, p. 371)

No geral os movimentos sociais não são atuantes, surgem de maneira esporádica, quando há um pico de desrespeito a aquilo que um determinado grupo defende, sendo corriqueiro o vandalismo, a politicagem e a desorganização que acabam por levar a ocorrência de situações violentas.

Por outro lado, há, também, os movimentos sociais organizados e atuantes, entretanto, formados por uma determinada classe que busca apenas objetivos próprios e específicos.

Deste modo, se faz necessário à existência de uma cultura de movimentos sociais devidamente organizados e atuantes formados pela sociedade civil em um todo e que busque objetivos em comum e gerais, por exemplo, o respeito aos direitos sociais constitucionalmente previstos, que partindo desde básico, os demais direitos da população serão concretizados.

Os movimentos não apenas ensejariam a efetividade dos direitos sociais, mas, também, atuariam na fiscalização a conservação do cumprimento dos mesmos.

Alguns dos movimentos sociais no Brasil são o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MSTS), surgindo também movimentos apartidários da própria sociedade que se apresentam de forma organizada e lutam por uma causa maior, como por exemplo o “Passe Livre” e os movimentos realizados no ano de 2016 que não possuíam qualquer nomenclatura.

Já se ouviram dar como sinônimo aos movimentos/ organizações sociais o conceito de grupos de interesse e também grupos de pressão, conforme Paulo Bonavides (2012. Pag. 461):

Os grupos de interesses podem existir organizados e ativos sem, contudo, exercerem a pressão política. São potencialmente Grupos de pressão e constituem o gênero do qual os grupos vem a ser a espécie. O grupo de pressão se define em verdade pelo exercício de influencia sobre o poder político para obtenção eventual de uma determinada medida do governo que lhe favoreça os interesses.

Conforme desataca Alves (2013): Há uma relação direta entre os movimentos sociais, a democracia, a população (num todo ou particularmente), a minoria “excluída” e a própria estrutura da política, entre outros conceitos, para a efetivação da real democracia e do cumprimento e existência dos direitos fundamentais.

Os movimentos sociais vêm trazendo grande contribuição para a sociedade brasileira, tendo sido utilizada para uma nova formação cultural na própria sociedade que se manifesta com novas formas de organização social e de participação política.

Os autores Homell Antônio Martins Pedroso e Gilberto Giacoia (2014, pag. 177) já preceituavam tal importância:

O interesse pelo tema surge exatamente no momento em que a sociedade brasileira enfrenta uma crise de representatividade em razão de diversos

fatores, mostrando-se absolutamente pertinente focar uma pesquisa neste sentido, uma vez que a constituição de associações promove de modo salutar o interesse coletivo pelo reconhecimento da importância do princípio da participação popular e torna permanente o direito de reunião

Como se desprende do artigo 1º, PU, da Carta Magna, todo o poder emana do povo, que exerce através de representantes o seu interesse:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Assim, nada mais justo que agrupar o poder que os cidadãos possuem com os movimentos sociais, devidamente organizados e atuantes, e a aplicação da democracia social participativa e da cidadania como ferramenta para o cumprimento dos direitos sociais. Conforme Sundfeld:

A Constituição brasileira não se contentou, contudo, em adotar o modelo republicano (art. 1, *caput*), baseado essencialmente na representação, é dizer, no exercício indireto do poder pelo povo, através de seus representantes eleitos. A ele somou instrumentos de *participação popular indireta*. (SUNDFELD, 2009, p. 51) (itálico do autor)

Nesta linha, movimentos sociais, organizações, entidades, grupos ou reuniões de cidadãos que visam e buscam um fim comum podem exercer a pressão necessária para obtenção do resultado, constituindo-se em bons mecanismos para dar efetividade aos direitos sociais.

Salienta-se, por fim, que os movimentos sociais podem ser criados, modificados ou melhores instruídos para a obtenção de um resultado satisfatório, desta maneira, se torna um objetivo e uma necessidade à participação e/ou criação de movimentos sociais para dar efetividade e fiscalização ao cumprimento de direitos.

3.1 Movimento sociais apartidários no Brasil de 2014, 2015 e 2016.

Os protestos ocorridos no Brasil nos anos de 2014, 2015 e 2016 são exemplos da força da sociedade materializados em movimentos sociais organizados e atuantes, requerendo mudanças como: que a classe política tenha um maior respeito aos cidadãos, uma basta na

corrupção que assola o País, uma melhor desenvoltura econômica e o respeito a direitos mínimos dos cidadãos entre outras reivindicações.

Os movimentos reuniram milhares de brasileiros, os quais são reconhecidos como os maiores desde as Diretas Já, sendo que as manifestações/ movimentos sociais ocorridos em março de 2016 foram as maiores já ocorridas na história do país.

Em São Paulo, termômetro político e social do país e principal bastião anti-PT, o ato reuniu 500.000 pessoas na avenida Paulista, segundo o Datafolha, mais que o dobro do número alcançado em março do ano passado, de acordo com o mesmo instituto. Após cambalear – o último ato pelo afastamento da petista, em dezembro do ano passado, teve público menor que o esperado –, agora os grupos que querem a saída do PT do Governo colocaram de vez a presidenta nas cordas. Esta é a maior manifestação de rua da história da democracia do país depois do fim da ditadura, e mostra o fôlego que os movimentos pró-impeachment, que nasceram em 2014, atingiram. A marcha pelas eleições diretas (Diretas Já), uma referência de multidões, levou às ruas 400.000 pessoas em 1984. (EL PAÍS)

Destaca- que os movimentos ocorreram, predominantemente, pela reunião da sociedade livre, com interferências mínimas de entidades e representações. Inclusive, foram as manifestações uma das principais responsáveis por alavancarem o pedido de impeachment da Ex-Presidente Dilma Rousseff.

Desta maneira, restou claro que aqueles movimentos sociais eram organizados e atuantes e que foram na grande maioria idealizadas pela própria população, materializando o art. 1 da CF/88, sendo que em muitas localidades não houve qualquer influência política ou de qualquer entidade.

Restou evidenciado que a pressão popular através desses movimentos sociais, podem sim trazer resultados satisfatórios, com a certeza de que possui força para desestabilizar todo um sistema de controle e, portanto, não seria de má sorte alcançar a garantia e até a expansão dos direitos sociais.

CONCLUSÃO

Os maiores prejudicados pelo descumprimento de direitos sociais são os cidadãos que necessitam de maneira mais incisiva de proteção. Grande parte da população carece que o Estado lhes garanta condições mínimas de vida, sendo poucos aqueles de nível mais acentuado que possa refutar tal obrigação Estatal.

O Estado deve proporcionar condições mínimas de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia; transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e a infância, assistencialismo, proteção ao meio ambiente, isonomia e outros para seus cidadãos.

Neste parâmetro, a Constituição brasileira traz de forma objetiva que todo o povo detém o poder nas mãos, devendo este ser materializado através de atos e atividades que a sociedade pode realizar.

O sujeito lesado é o mesmo com o “poder” nas mãos para requerer mudanças, portanto, um dos modos para a efetivação não só dos direitos sociais, mais de todos direitos, é que parta da própria população, de uma forma organizada e atuante, a iniciativa para “cobrar” efetividade aos seus direitos.

O cumprimento dos direitos sociais é de suma importância para todo contexto dentro das sociedades, estão presentes em todas as questões que envolvem democracia, cidadania digna, ordem econômica, questões laborais e outros fatores. Ademais, se relacionam com todos os tipos de pessoas, de todos os níveis sociais, todas as cores e crenças, devendo, através de sua materialização, “proteger” e dar uma vida digna aos cidadãos, o que é o primórdio da criação destes direitos.

Desta maneira, nada mais apropriado que apresentar a necessidade de fortalecimento da cultura de realização de movimentos sociais como instrumentos para dar efetividade mínima aos direitos sociais, cobrando e requerendo frente o Estado essa materialização.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 9.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03-Mar-2018.

DIAS, Jefferson Aparecido. OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Jurisdição civil, ativismo e ordem econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

EL PAÍS. **Manifestações**. Disponível em <
https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/13/politica/1457906776_440577.html> Acesso em:
14-jun-2018.

FACHIN, Edson. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Método, 2008.

FERREIRA, Olavo A. Vianna Alves. OLIVEIRA, Adriano B. Koenigkam de. **Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2011.

MARTIN, Andreia Garcia; CARRA, César. **A quimera dos direitos fundamentais: análise da eficácia dos direitos sociais a luz de sua justiciabilidade**. In: Direito Sociais: uma abordagem quanto a (in)efetividade desses direitos: a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. Birigui: Boreal, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PAZZINATO, Alceu Luiz. SENISE, Maria Helena Valente. **História moderna e contemporânea**. 5. ed. São Paulo: Ática, 1993.

PEDROSO, Homell Antônio Martins. GIACOIA, Gilberto. **Organizações sociais: efetivações e inclusão social**. São Paulo: Verbatin, 2014.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIGOLDI, Vivianne. **A justiça aristotélica e os princípios da solidariedade e da subsidiariedade da efetivação dos direitos sociais**. In: Direito Sociais: uma abordagem quanto a (in)efetividade desses direitos: a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. Birigui: Boreal, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.